



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-19.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO, é apelado MUNICÍPIO DE ITARARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.068

APELAÇÃO Nº: 1001789-19.2024.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: CASSIANO GOMES ZIMMERMANN

APELANTE: BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO

APELADO: MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Servidor público. Município de Itararé. Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar e do ato administrativo de demissão a bem do serviço público. Processo administrativo hígido. Princípios do contraditório e da ampla defesa observados. Devido processo legal administrativo não violado. Sanção bem aplicada. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido improcedente ação ajuizada por BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO contra o MUNICÍPIO DE ITARARÉ para declaração de nulidade do ato de sua exoneração com consequente reintegração ao cargo, pagamento de remuneração e cestas básicas atrasadas, além de indenização por danos morais, contra o que ele apelou.

Denunciou nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumentou sobre a nulidade do processo administrativo por ofensa ao direito de defesa, não participação na produção de provas, indeferimento de vista dos autos, desconsideração da saúde mental e a necessidade de tratamento, irregularidade na composição da comissão processante e falha na motivação da conclusão do ato de demissão. Justificou as ausências por desequilíbrio psíquico, ausência de provas da desídia no trabalho e falta de dolo ou culpa ou má-fé.

Prosseguiu com as teses de inexistência de prejuízo ao erário, desrespeito ao princípio da inocência, desproporcionalidade da sanção e o direito à reintegração ao cargo com pagamento da remuneração do período e indenização por danos morais.

Recurso bem processado, sem resposta (pág. 656).

É o relatório.

Ação ajuizada por BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO contra o MUNICÍPIO DE ITARARÉ, para declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar, que culminou com aplicação da pena de demissão, com a consequente reintegração ao cargo de escriturário e condenação da municipalidade ao pagamento da remuneração e cesta básica, além de indenização por dano moral.

Em apertada síntese, a amparar sua pretensão, alegou perseguição política ao referir anterior exoneração e reintegração ao cargo por decisão judicial, mas inconformada, a *Administração Municipal adotou outra tática, enviando o Requerente a um setor da Prefeitura extremamente estressante, desgastante, com carga horária de 12 horas ininterruptas, com escalas em finais de semana etc.*

Segundo afirmou, *aproveitando de supostos pequenos equívocos do Requerente no ambiente de trabalho, sendo as supostas falhas extremamente mínimas, que não significam prejuízos ao patrimônio, que não induzem a nada de prejudicial, a Prefeitura instaurou novo processo administrativo contra o servidor recentemente reintegrado.*

Sustentou a fragilidade das acusações e *os autos tramitaram sem o devido processo legal, o Requerente (que na realidade precisa de outra forma*

de tratamento por parte da Administração pública) não estava em plenas condições de se defender sem auxílio de um defensor técnico, praticou atos no processo sem a devida assistência profissional.

Indicou confusão mental em suas manifestações no procedimento, circunstância não desconsiderada pela Comissão Processante.

Narrou a admissão em 21/02/2011 e, após uma década exercendo suas funções no Departamento Jurídico, em maio/2022 foi removido para a Secretaria de Serviços Gerais, circunstância combinada com problemas psíquicos e momento conturbado de união estável, desencadeou ausência de lucidez.

Passados muitos meses, foi surpreendido com a Portaria n.º 841, aos 10 de agosto de 2022, derivada da exoneração a pedido, porém, *diante da situação injusta, evidente que o Requerente foi ao Poder Judiciário clamar por justiça, recebendo a devida tutela. Entretanto, com intuito vingativo, a Prefeitura, inconformada com a decisão judicial, determinou outro processo administrativo através da Portaria n.º 153/24 e, novamente eivado de vícios, culminou com já esperada DECISÃO DE DEMISSÃO DO SERVIDOR através da Portaria n.º 712, de 27/05/2024.*

Argumentou sobre nulidade do processo administrativo disciplinar pois foi indeferido o pedido de produção de provas; não participou da produção de todas as provas; não foi notificado para acompanhar os atos apuratórios, foi indeferida a juntada do histórico funcional; negada a vista dos autos; não foi verificado seu estado mental; a comissão processante não praticou todos os atos processuais que a lei determina; um dos membros da comissão processante não ocupa cargo estável; a Comissão foi composta por membro ocupante de função de confiança exonerável *ad nutum* e por servidor que de cargo de padrão e escolaridade abaixo do Requerente; falhas e falta de equidade das motivações da demissão; não houve abandono do cargo ou inassiduidade; as falhas atuais do Requerente têm fundo de saúde mental, que pode ser recuperada, e deveria ser o objetivo da administração;

desconhecimento das acusações quando prestou informações à Comissão.

Atribuiu as falhas ao seu estado psíquico porque *não está desatento no trabalho, não é corriqueiro se entreter com jogos de computador, o fato de ter faltado ao trabalho e ter ido a um evento musical ocorreu apenas uma vez em 13 anos de serviço público, não houve ofensa à Administração Pública e não houve dano ao patrimônio* e prosseguiu com a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Diante desses fatos e argumentos, resumidamente relatados, requereu declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, com imediata reintegração ao cargo e condenação do réu ao pagamento dos vencimentos que deveria ter auferido e das cestas básicas, além de indenização por dano moral.

O I. Juízo indeferiu a tutela de urgência (págs. 337/338) e, ao final, julgou improcedente a ação (págs. 582/585), contra o que veio a insurgência recursal.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a questão versada nos autos encontra-se suficientemente instruída e provada, de modo a possibilitar o convencimento do D. Juiz e autorizar o julgamento antecipado da lide (Código de Processo Civil, art. 355, I), como se fez no I. Juízo de origem.

É lembrar, ademais, que *presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder*¹, sendo de rematada sabença que, à luz do preceito contido no artigo 370 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

O julgador *a quo* estaria obrigado a prosseguir com a dilação

¹ REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990, DJU 17.9.1990, p. 9.513.

probatória se, para a construção de sua convicção, se mostrassem necessárias outras provas, além daquelas encartadas nos autos, hipótese incorrente no caso concreto porquanto descabe ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão administrativa.

D'outro turno, o apelante não apresentou, tanto em primeiro grau, quanto nesta sede, concretamente, qualquer mínimo elemento apto a suscitar dúvida no espírito do julgador quanto a eventual necessidade de colheita de outras provas, remanescendo suas alegações tão-somente no plano genérico, absolutamente insuficiente ao reconhecimento de eventual nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Isso resolvido, importa trazer à baila lição de HELY LOPES MEIRELLES:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial ao da proporcionalidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de

fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz.

(...)

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.²

O tema é notório, mas por ser o cerne sobre o qual recai este julgamento, entendo ser caso de repetir, com o Ministro JOSÉ DELGADO, como ele considerou no Recurso Especial nº 176.310-RS: *o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em nosso ordenamento jurídico, não permite que o Executivo seja substituído, na execução das atividades de administração, pelo Poder Judiciário. Este, no exercício de sua função constitucional, exerce, apenas, controle sobre a competência, forma, finalidade, motivo e objeto do ato administrativo. Nunca, porém, na concernente à execução de atos de administração, haja vista que, no particular, deve ser respeitada a autonomia do Executivo em definir, no uso de sua atividade discricionária, da conveniência e oportunidade de atuar.*

Sob essa lição é que se terá o norte para o julgamento e, de proêmio, vale observar que a exoneração anterior decorreu do pedido do servidor e

² **Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 764**

não por Processo Administrativo Disciplinar.

É o que se colhe do relato do autor nos autos da ação anulatória 1002698-32.2022.8.26.0279, ajuizada em 04/11/2022:

Fato principal – o Autor acometido de forte emoção, pressionado por problemas psicológicos (documentalmente comprovados), fazendo tratamento face às doenças da mente, num ato desesperado de desabafo, mediante memorando (forma inválida e não procedimental), expressou a hipótese de exonerar-se do cargo.

Imediatamente manifestou arrependimento e posterior retratação sobre a manifestação, retornou ao trabalho naturalmente, não houve nenhum ato jurídico publicado.

Posteriormente foi comunicado de sua exoneração.

Por diversos motivos de fato e de direito o ato exoneratório é nulo, sendo que o Requerente deve ser reintegrado e reconduzido ao cargo.

Julgada procedente, por decisão monocrática este Relator não conheceu do recurso interposto pela municipalidade e determinou a remessa dos autos para apreciação pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais, sem notícia da decisão de mérito.

Dessarte, a nulidade lá aventada derivou de circunstâncias outras, sem qualquer liame à situação aqui tratada.

Isso observado, constou da portaria inaugural (Portaria nº 153, de 5 de fevereiro de 2024)

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício Interno/Memorando nº 373/2024 do Departamento de Controle de Frota, corroborado com a manifestação do Secretário Municipal de Administração que versa sobre faltas injustificadas do servidor Sr. Bruno Henrique Aparecido Rodrigues do Couto nos dias em que está escalado para trabalhar, comprometendo o bom funcionamento do referido Departamento, e a manifestação acostada ao r. despacho 2 – 373/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as informações trazidas através do Ofício Interno/Memorando nº 373/2024 do Departamento de Controle de Frota, corroborado com a manifestação do Secretário Municipal de Administração que versa sobre faltas injustificadas do servidor Sr. Bruno Henrique Aparecido Rodrigues do Couto nos dias em que está escalado para trabalhar, comprometendo o bom funcionamento do referido Departamento.

Art. 2º - Nomear Comissão Processante formada pelos servidores públicos municipais Vânia Alexandra Rostelato, Ana Carolina dos Santos e Carmem Luciane da Mota, ficando a presidência sob encargo da primeira.

Art. 3º - A comissão convocada no art. 2º desta Portaria terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para apresentação do relatório final dos trabalhos.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput deste artigo terá início a partir da expedição da ata de abertura dos trabalhos da Comissão Processante, contendo assinatura de todos os membros.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 83 de 16 de janeiro de 2024. (págs. 73/74)

Referi no julgamento do Agravo de Instrumento

2222569-40.2024.8.26.0000 interposto contra o indeferimento da tutela de urgência:

Observo ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 03/24 em desfavor do agravante ante cometimento de faltas injustificadas nos dias em que está escalado para trabalhar, comprometendo o bom funcionamento do Departamento (pág. 107), colhendo-se do Relatório Circunstanciado nas págs. 185/208 ter sido apurado, também, ausências do local de trabalho, abandono da função sem a devida autorização, bem como a falta de zelo e presteza, e entretenimento durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, a culminar em sua demissão (pág. 212).

E a Lei nº 1.221/74, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé (págs. 248/325), estabelece, no aqui pertinente:

Art. 201 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrerá, em geral da sua condição de servidor público

I - comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

(...)

202 - Ao funcionário é proibido:

(...)

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

(...)

Art. 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206 deste Estatuto.

Acrescento ser a matéria controvertida, a exigir dilação probatória, que já se antevê alentada, além de observados os princípios da ampla defesa e do contraditório (págs. 140/141 e 144/171), a afastar o fumus boni juris em prol da tese do agravante

Lembrar, por outra, ser o ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e legalidade, impossível de ser afastada de plano, tal como pretendeu o agravante. (págs. 576/580)

Deu-se, então, a dilação probatória necessária à disputa, mas respeitado o esforço recursal melhor sorte não assiste ao apelante.

O Processo Administrativo Disciplinar 03/2024, foi instaurado após a comunicação de excesso de faltas injustificadas do servidor, nos dias em que estava escalado para trabalhar, comprometendo o bom funcionamento do Departamento de Controle de Frota.

Não há vício na composição da Comissão Processante, porquanto, a termo do §1º do art. 230 do Estatuto do Servidor Público de Itararé, *o processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do Artigo anterior, escolhidos, **sempre que possível**, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado.*

Foram encaminhados vídeos e fotos de redes sociais para a Secretaria de Administração, os quais evidenciam o referido servidor em momentos de lazer, justamente nos períodos em que o mesmo deveria estar exercendo seu trabalho junto ao Setor Frota. Nas datas entre 08/12/2023 a 10/12/2023, o referido servidor estava supostamente presente na cidade chamada Londrina, já nas datas 29/12/2023 e 30/12/2023 ele se encontrava supostamente numa outra cidade não identificada.

As ausências estão relacionadas nas folhas de ponto do período de 01/07/2023 a 29/02/2024 (págs. 367/370).

Em diligência no setor de frotas, realizada em 16/02/2024, foi constatado que *o servidor Bruno usa o material de serviço (computador) para realizar jogos online (print em anexo), recebemos também imagens e gravações que demonstram que o servidor fuma dentro do ambiente de trabalho, o que é proibido dentro de locais fechado. Também recebemos um bilhete deixado pelo servidor no setor no qual o mesmo abandona o plantão na noite de 14/01/2024 sem permissão.* (págs. 84)

Foi intimado para prestar declarações, observado vista dos autos por meio de plataforma digital (pág. 394).

Em 19/03/2024, deu-se a oitiva do servidor assistido por defensor e, perguntado, afirmou desconhecer as acusações e apresentou sua insatisfação com o serviço público. Prosseguiu a justificar as ausências e a relatar a demissão ocorrida em 2022, o abalo psicológico derivado da remoção e ausência de sindicâncias outras (págs. 128/130).

Apresentou defesa de próprio punho (págs. 438/442), sendo certo que *a falta de defesa técnica por advogado habilitado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal (Súmula Vinculante STF 5).*

A Comissão Processante ouviu **Milton Henrique dos Santos Junior**, Assessor Gestor de Frota e colhe-se o teor das declarações gravadas em mídia, na transcrição no Relatório Circunstanciado:

Em síntese, declarou: que está no cargo de Assessor, e responde pelo Departamento de Controle de Frotas; que é Gestor de Frotas da Prefeitura; que o departamento de Controle de Frota desde sua criação, em 2017, funciona ininterruptamente 24 horas por dia; que começou a ter muita falta do processado sem justificativa; que não

conseguia fazer um remanejamento de outros funcionários para poder substituir essas faltas; que deu início à ofício para solicitar à Secretaria de Administração um funcionário que pudesse ter mais comprometimento com o serviço para não ter prejuízo para o setor; que as faltas do processado prejudicaram tanto que houveram algumas situações em que foi obrigado a cumprir o horário dele, por exemplo: “final de semana, entrou um servidor que trabalha a noite às 19 horas e saiu às 7 da manhã no sábado, o próximo da escala teria que estar se apresentando para assumir o serviço, para que aquele servidor que está encerrando o expediente, possa ir para sua casa descansar, e aconteceu várias situações em que o servidor 07 horas da manhã ligaram para meu celular, eu estava dormindo em casa, descansando, perguntando quem seria o servidor que iria substituir, aí eu tive que levantar da minha cama, me arrumar rápido, descer correndo lá, para fazer o horário do servidor que estava faltando”; que o processado é lotado no cargo de escriturário, tendo que desempenhar as funções de acordo com a demanda do setor, fazer saída e chegada dos veículos, da Secretaria de Serviços Municipais, da Secretaria de Saúde, da Educação, fazer ordem de serviço na oficina mecânica, fazer o controle de quilometragem de itinerária, lançar no sistema o check-up da frota, o itinerário de todos os veículos, fazer check-list dos veículos para poder verificar condições de iluminação, condições de segurança, itens de segurança para o próprio veículo; que essas são as funções de todos os servidores que trabalham lá por escala; que a única função que o processado tem realizado é preencher alguns laudos de vistoria quando os funcionários, motoristas da saúde, vão até o setor para retirar os veículos para fazer suas viagens de acordo com a escala; que o processado preenche os laudos de vistoria, mas com bastante falta de atenção, faltando nome completo do motorista, faltando marca do veículo, código do veículo, a placa, o KM de saída, o KM de chegada, várias falhas no preenchimento; que os outros funcionários que

trabalham durante a semana estavam efetuando o lançamento para fazer a complementação no preenchimento desses documentos; que o processado tem atitudes alheias ao seu serviço no computador de trabalho; que o processado joga na estação de trabalho que o jovem aprendiz utiliza; que tem algumas reclamações dos próprios colegas de trabalho que se sentem constrangidos por estarem exercendo a mesma função, e não ter a colaboração do servidor no sentido de estar ajudando, ou seja, se ausenta bastante do setor para fumar, se ausenta para usar internet para uso particular, celular no caso, não respeita muito o horário de almoço, as vezes sai para almoçar e demora duas, três horas para retornar do almoço; que as vezes o processado saia pra almoçar 12h00 e retornava 15h30, 15h40; que tais atitudes começaram a gerar um constrangimento para os próprios colegas de trabalho; que começaram a ter reclamação; que os funcionários reclamaram para o depoente; que também recebeu reclamações que aos finais de semana, quando o processado estava cumprindo sua escala sozinho no setor, se ausentou, fechando o setor e saindo sem comunicar ninguém, sem pedir para alguém ficar responsável; que aconteceu de chegar motoristas da saúde para pegar os veículos para sair em viagem de urgência para buscar pacientes que receberam alta médica em outras cidades e a janela do setor estar fechada, o setor trancado e não ter condições de pegar o veículo; que aconteceram várias situações de não ter a presença do servidor no momento em que mais precisava; que o setor foi realmente prejudicado por isso, pela falta de comprometimento” (págs. 517/518)

O autor apresentou defesa final assistido por advogado (págs. 144/171) e, ao final, a Comissão Processante relatou:

(...)

Mesmo com o prazo dilatado por duas oportunidades, o

processado apresentou defesa prévia INTEMPESTIVA, de duas formas, tanto uma versão nos autos digitais, tanto de forma física.

Na defesa eletrônica, em síntese, sustentou a tese de “perseguição a funcionário”, alegando ainda ter “sido aprovado em qualificação superior ao do denunciante” (sic), sem apontar quem seria o denunciante, aprovação em quê, e quais seriam as referidas qualificações.

Acerca das provas constantes dos autos, em dado momento confessou que os logins na página do jogo são seus, ao afirmar que: “Se comparadas às datas dos registros de ponto, temos que houveram dias em que não estava escalado para trabalhar, configurando invasão à privacidade”.

Note que o processado ao alegar “invasão de privacidade” confessa que o login no jogo, no computador de trabalho, é seu. Além de não haver que se falar em invasão de privacidade, eis que a máquina é pertencente ao patrimônio público, o processado confessa a utilização da máquina pública para acesso a jogos.

Em sua defesa prévia, também INTEMPESTIVA, apresentada de forma física, alegou que reconhece suas faltas quando escalado para trabalhar, alegando ter apresentado atestados médicos. Ressalte-se que não foram juntados aos autos qualquer atestado para comprovar suas alegações.

Confessa ainda ter se ausentado do trabalho no turno da noite, deixando um bilhete “avisando que iria em casa jantar”. Reiterou a tese de “perseguição” e que “está descontente com a falta de valorização do funcionário”. Quanto aos jogos online, alegou que “não há informação ou prova que comprove incontestamente (sic) tal ato”, informando que, “no período em questão, estava trabalhando no turno da noite, entrando às 19:00 e saindo às 7:00 do dia seguinte”.

(...)

Por fim, reiterou sua “insatisfação” e “infelicidade” com seu

trabalho no serviço público, protestando por provas genéricas de juntada de documentos e oitivas de testemunhas, sem indicá-las e, requerendo, o arquivamento do processo ou a aplicação da pena de advertência.

Considerando a apresentação INTEMPESTIVA de ambas as defesas prévias apresentadas e o protesto genérico de provas sem a indicação de qualquer testemunha para oitiva, foi tomado o depoimento da testemunha MILTON HENRIQUE DOS SANTOS JÚNIOR, responsável pelo Departamento de Controle de Frotas (Despacho 19).

Observou as atenuantes e agravantes e concluiu:

Por todo o exposto, após análise de todos os fatos, declarações e provas trazidas aos autos, esta Comissão Processante opina que os atos e as omissões praticadas pelo servidor BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO transgrediram o previsto no Art. 201, incisos I, II e IX, bem como o Art. 202, inciso IX, cometendo falta GRAVE, cuja pena a ser aplicada é a DEMISSÃO "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", conforme o disposto no Art. 218, inciso VIII, § 3º, da Lei Municipal 1.221/1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Todavia, considerando o cotejo das atenuantes e agravantes acima dispostas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opinamos que a pena a ser aplicada seja a de DEMISSÃO simples, sem a nota agravante. (pág. 534)

O Chefe do Poder Executivo acolheu as conclusões da Comissão Processante e determinou a demissão do servidor:

Considerando a Portaria nº 153, de 05 de fevereiro de 2024, editada em consequência dos fatos relatados no Ofício Interno/Memorando nº 373/2024, da Secretaria Municipal de

Administração, referente às condutas adotadas pelo servidor BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO;

Considerando que referido procedimento administrativo transcorreu dentro dos ditames da legalidade e observância ao devido processo legal, especialmente que fora garantido ao processado o pleno acesso ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que, após a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e oitiva do acusado, restou comprovado que as inúmeras faltas e ausências injustificadas do processado à repartição nas horas de trabalho ordinário prejudicaram sobremaneira não apenas seu Departamento e colegas de trabalho, mas inúmeros departamentos que dele dependem, sendo de destaque primordial o Setor da Saúde, a atestar a gravidade de sua conduta;

Considerando que também restou comprovado que o processado não executou os serviços que lhe competiam com zelo e presteza, dado sua desídia, falta de atenção, de zelo, de comprometimento, fazendo até mesmo que seus colegas tivessem que fazer o seu serviço, ferindo o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

Considerando que, das provas constantes dos autos e testemunhas ouvidas, também restou comprovado que o processado entretia-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, tais como jogar no trabalho, se ausentar com frequência do setor para fumar e usar internet no celular para uso particular, utilizar o computador do trabalho para uso pessoal, tais como acesso em redes sociais, ouvir músicas, acessar jogos, etc;

Considerando que restou comprovado nos autos pelos documentos e testemunhas ouvidas que o processado é desatento e descomprometido, o que gerou diversas falhas no registro de informações relacionadas aos veículos e seus respectivos motoristas prejudicando a eficiência do setor de frotas;

Considerando que restou comprovado ainda que durante seu

expediente de trabalho o processado era omissos com suas responsabilidades, pois o mesmo jogava online no computador de trabalho, não respeitava os horários de almoço, não cumpria com sua escala de trabalho, fechava o setor e não deixava alguém responsável pelo mesmo, causando transtornos aos motoristas que precisavam dos veículos para posteriormente buscar pacientes com alta em outras cidades, sobrecarregando aos demais funcionários, gerando assim prejuízos e transtornos em todos os âmbitos da Administração Pública, não apenas seu departamento, mas todos os demais departamentos e servidores que dele dependem para o correto exercício de suas funções;

Considerando, por fim, que por todas as condutas e omissões acima expostas o processado infringiu as normas previstas no Art. 201, incisos I, II e IX, bem como Art. 202, inciso IX, da Lei nº 1.221, de 24 de julho de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé, sendo a pena aplicável a de demissão “a bem do serviço público”, nos termos do Art. 218, inciso VIII, § 3º, da mesma legislação, dada a gravidade dos fatos;

Considerando, todavia, que no cotejo das atenuantes previstas no Art. 220, § 1º, incisos I e III, bem como a agravante do Art. 220, § 2º, inciso III, deve ser reduzida a pena para DEMISSÃO simples, sem a nota qualificadora;

DECIDE-SE:

Acolho o Relatório Final da Comissão Processante, a qual adoto a fundamentação como razão de decidir e, nos termos do Art. 218, inciso VIII, da Lei nº 1.221, de 24 de julho de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé, determino seja aplicada a pena de DEMISSÃO ao servidor público BRUNO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DO COUTO. (págs. 536/538).

Não se vislumbra, deves, qualquer eiva em prejuízo à

defesa da acusado e não se olvidou do absoluto direito de defesa, sem que tenha sido atropelado o procedimento.

Ainda que haja a produção de outras provas, é certo ter sido garantido o acesso aos autos pelo servidor, tanto que interagiu com membro da comissão processante (págs. 432/433).

Por outra, não apresentou sequer relatório médico contemporâneo a justificar as alegações de desequilíbrio emocional e tratamento. Tampouco há indício de prova de perseguição política.

Nesse sentido, irreprocháveis as observações do I. Juiz:

Também não vejo a menor pertinência no argumento de que a condição mental do acusado interferiu no andamento do processo disciplinar. O servidor se insurge contra a demissão e se afirma capaz de exercer a função. Logo, cai em contradição ao sustentar que o quadro de bipolaridade e depressão eram graves a ponto de impedi-lo de trabalhar em conformidade com as normas disciplinares aplicáveis.

Tampouco prospera a alegação de que a comissão processante deveria ter acolhido o requerimento de oitiva de testemunhas formulado na defesa prévia. A peça foi protocolada fora do prazo, que já havia sido prorrogado duas vezes, o que, por si só, já seria suficiente para a constatação da inadmissibilidade do pleito. Ainda que não fosse assim, o requerimento era genérico: mencionou a necessidade de “oitiva dos funcionários lá lotados” (fl. 442), sem qualificar os depoentes ou indicar a pertinência dos depoimentos.

As informações sobre o histórico funcional foram juntadas logo no início da apuração (fls. 362, 363, 364, 366, 367/370 e 375/377), de modo que a alegação de que o documento foi omitido não corresponde à realidade.

Imperativo anotar, ainda, ter sido a conclusão fundamentada no quanto se apurou no processo administrativo instaurado e, em repetição, é defeso ao Judiciário submeter os critérios da Administração a julgamento, se na esfera administrativa se respeitou, como foi respeitada, a amplitude de defesa, cumpridos os atos e termos previstos para aquele tipo de processo.

A conclusão administrativa não pode ser mensurada pelo Poder Judiciário, sob pena de vir a funcionar em descabida instância julgadora do merecimento, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, como se considerou.

Como de sabença, incumbe à Administração a estrita observância ao princípio da legalidade e nesse sentido colho entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RMS 28.208/DF, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas.

A Lei 9.784/1999 dispõe que “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

É de se lembrar, ainda, que a valoração dos motivos da conduta do administrador é matéria reservada, privativamente, à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos, tanto que o próprio Judiciário não poderá ir além do exame da legalidade dos motivos invocados, defeso que é adentrar a substância do ato administrativo, ou do chamado mérito do ato administrativo.

Tem-se, pois, de todo o apurado no Processo Administrativo

Disciplinar nº 03/2024, a demissão com fulcro no artigo 218, inciso VIII, da Lei nº 1.221, de 24 de julho de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé:

*Art. 218. A pena de demissão será aplicada nos casos:
(...);*

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206 deste Estatuto.

Art. 202. Ao funcionário é proibido:

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

Dessarte, ante o apurado a demissão era o resultado pertinente.

Com essas observações e acréscimos, entendo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida e, a termo do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária advocatícia para 15% sobre o valor atualizado da causa, do que se livra o autor por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (págs. 337/338).

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento.

BORELLI THOMAZ

Relator